



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10410.001583/2004-50
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-004.520 – 2ª Turma
Sessão de 26 de outubro de 2016
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MARIO CESAR VIEIRA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1996

APLICABILIDADE RETROATIVA DA LEI 10.174/2001

Aplicação da Súmula CARF nº 35: O art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente, com retorno dos autos a Turma *a quo*.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, em dar-lhe provimento, com retorno dos autos ao colegiado *a quo* para apreciação das demais questões postas no recurso voluntário. Votaram pelas conclusões os conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Heitor de Souza Lima Junior e Luiz Eduardo de Oliveira Santos.

(Assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Gerson Macedo Guerra.

Relatório

O presente Recurso Especial trata de pedido de análise de divergência motivado pela Fazenda Pública face ao acórdão 3401-00.098, proferido pela 1ª Turma Ordinária / 4ª Câmara / 2ª Seção de Julgamento.

Trata-se o presente processo de Auto de Infração do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF, fls. 6/9, integrado pelos demonstrativos às fls. 10/12, pelo qual se exige a importância de R\$ 69.901,66, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora, em virtude da apuração de omissão de rendimentos proveniente de depósitos bancários de origem não comprovada, nos anos-calendário de 1998 e 1999, prevista na Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Intimado a se manifestar, o Contribuinte manifestou-se, anexando documentos às fls. 91/108 e 112.

A DRJ de Recife (PE), às fls. 192/216, julgou integralmente procedente o lançamento.

O Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, fls. 223/235, arguindo preliminarmente a inconstitucionalidade da exigência de arrolamento de bens ou de depósitos e, no mérito, questionando, em síntese, a impossibilidade da movimentação financeira ser considerada renda e a quebra de sigilo bancário.

A 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, às fls. 244/262, deu provimento ao Recurso Ordinário, aplicando o princípio da irretroatividade da Lei 10.174/2001, julgando extinto o crédito tributário referente aos fatos geradores ocorridos até o dia 08 de janeiro de 2001.

Às fls. 269/278, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial, rebatendo a aplicabilidade do princípio da irretroatividade da Lei 10.174/2001.

Ao realizar o Exame de Admissibilidade do Recurso Especial, às fls. 281/283 (digitalização completa às fls. 290/295), a 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, deu seguimento do recurso, por entender ser possível caracterizar a divergência, haja vista que as matérias discutidas são coincidentes, e as decisões divergem. Isso porque o recorrente anexou paradigma cuja decisão, em situação semelhante, entende pela aplicabilidade retroativa da Lei 10.174/2001.

Devidamente intimado para contrarrazões, o Contribuinte manteve-se inerte, vindo os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Paula Fernandes - Relatora

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Pública é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Trata-se o presente processo de Auto de Infração do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF, fls. 6/9, integrado pelos demonstrativos às fls. 10/12, pelo qual se exige a importância de R\$ 69.901,66, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora, em virtude da apuração de omissão de rendimentos proveniente de depósitos bancários de origem não comprovada, nos anos-calendário de 1998 e 1999, prevista na Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

O Acórdão recorrido deu provimento ao Recurso Ordinário, aplicando o princípio da **irretroatividade da Lei 10.174/2001**, julgando extinto o crédito tributário referente aos fatos geradores ocorridos até o dia 08 de janeiro de 2001.

O Recurso Especial, apresentado pela Fazenda Pública trouxe para análise a divergência entre o Acórdão paradigma, com entendimento em sentido diametralmente oposto ao do Acórdão recorrido, pois entende pela **aplicabilidade retroativa da Lei 10.174/2001**.

Ressalvando meu entendimento pessoal que não reflete a posição da maioria do colegiado que entende pela aplicação direta da sumula. A meu ver, contudo, não há justificativa legal que permita a retroatividade da Lei 10.174/2001, e que em decorrência disso a autuação de fatos geradores anteriores a 9 de janeiro de 2001, data da edição da Lei 10.174/2001, não poderiam ser admitidas como legais uma vez que ferem a segurança jurídica, prevista no Art. 5, inciso XXXVI, da Carta Magna: *"a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada"*.

Ainda a meu ver, os fatos geradores ocorridos antes de 9 de janeiro de 2001, praticados então sob a égide da Lei nº 9.311/96, estava consumados, perfeitos e acabados, quando então foi editada a Lei nº 10.174/2001, motivo pelo qual não é possível admitir sobre esses fatos geradores a aplicação retroativa da referida Lei.

Também defendo que não é caso de aplicação do Art. 144 do Código Tributário Nacional para justificar o emprego da Lei 10.174/2001 retroativamente, pois não se trata de simples questão processual que possibilita a utilização de novos critérios de fiscalização e apuração do crédito tributário ou de ilícito penal, mas sim trata-se de nova forma de determinação de imposto de renda para constituição do crédito tributário.

Assim me manifesto seguindo a orientação da jurisprudência do STF, não se pode emprestar efeito retrooperante ao art. I da Lei nº 10.174, de 09 de janeiro de 2001, uma vez que o seu próprio artigo 2º esclarece que a aludida lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Contudo, por estar expressamente vinculada ao Regimento Interno do CARF (artigo 62), me encontro também vinculada aos entendimentos esposados nas súmulas.

Observo que a questão já restou sumulada por este órgão.

Súmula CARF nº 35: O art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente.

Assim, por força da aplicação vinculante da súmula 35 declaro correto o procedimento utilizado pela fiscalização devendo ser reformado o acórdão recorrido no tocante a possibilidade de aplicação retroativa da Lei 10.174/2001.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional para no mérito dar-lhe provimento, devendo o processo retornar a turma a quo para apreciação das demais questões.

É o voto.

(assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes